

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2004

Dispõe sobre a utilização de CPF e CNPJ para outros fins que não os autorizados pelo seu titular ou representante legal.

Autor: Deputado ALMEIDA DE JESUS

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe proibir a utilização de CPF e CNPJ de clientes, por quaisquer empresas ou pessoas físicas, para fins que não sejam aqueles expressamente autorizados pelo seu titular ou representante legal. Acrescenta que a simples informação do nome de pessoa física ou empresa com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, configura infração a ser punida com multa que varia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de prejuízos e transtornos eventualmente causados à vítima, por informação indevidamente fornecida ou utilização não autorizada.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, uma supressiva e outra modificativa, ambas de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury.

Uma das emendas suprime o artigo 3º do projeto, argumentando que a adoção dos termos propostos no projeto impulsionará uma verdadeira “indústria de multas beneficiando os titulares de CPF ou CNPJ”, nos moldes da já concretizada “indústria do dano moral”, provocando insegurança nas relações jurídicas decorrente de provável abuso do benefício legal, em desvio de finalidade. Além disso, possibilitará a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que

qualquer prejuízo ou dano causado pela informação dada, permite indenização por danos materiais e morais.

A outra emenda propõe dar nova redação ao artigo 2º e seu parágrafo único, não responsabilizando o titular de CPF ou CNPJ pelos atos decorrentes da utilização desse documento por pessoa física ou jurídica que o detenha em razão de relação comercial, quando utilizado para fins fraudulentos, desde que essa utilização não tenha sido autorizada pelo seu titular ou representante legal. Além disso, acrescenta que a obtenção de informação referente ao nome de pessoa física ou jurídica associada com seu CPF ou CNPJ, respectivamente, não configura infração. Para isso, argumenta, dentre outros aspectos, que a imposição de limites à utilização do CNPJ ou CPF, condicionando-a à autorização expressa, mostra-se desnecessária e obstativa do direito à informação.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as meritorias preocupações do autor da presente proposta, adoto integralmente as argumentações contrárias à mesma, apresentadas com grande propriedade pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury nas emendas apresentadas, a quem peço “vênia” para ratificar a seguir.

Tem cabimento a preocupação de que o projeto, nos termos apresentados, pode estimular a ocorrência de uma nova “indústria de multas”, beneficiando os titulares de CPF ou CNPJ. Além disso, como a todos é garantido, constitucionalmente, a qualquer momento, recorrer ao judiciário pedindo indenização por danos materiais e morais, sempre que sofrer prejuízo ou lesão a seus direitos, o projeto de lei pode provocar um duplo julgamento de um mesmo fato ou ocorrência.

Acrescente-se ainda que a imposição de limites à utilização do CNPJ ou CPF, condicionando-a à autorização expressa, mostra-se desnecessária e obstativa do direito à informação. Não há razão para que não se permita o consentimento tácito do titular de uma relação jurídica, na ausência de expressa proibição.

Por isso, a vedação contida no presente projeto, além de representar inegável retrocesso à economia nacional, ofende a legislação vigente, pois, por se tratar de meras informações cadastrais, dada sua natureza identificadora, ao contrário das informações econômico-financeiras, não são protegidas por sigilo, sendo dados de domínio público, submetidos a registro público. Nesse sentido, é de se destacar que há informações cadastrais e econômico-financeiras fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, relacionados a um CPF ou a um CNPJ.

Acrescente-se que em razão da confiabilidade da fonte das informações e do acesso franqueado a qualquer interessado às informações da SRF, dados relacionados ao CPF e ao CNPJ são amplamente utilizados no comércio em geral a fim de conferir maior segurança aos negócios realizados.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei, nos termos propostos, retira de pessoas físicas e jurídicas idôneas, sejam elas comerciantes ou não, contratantes ou contratadas, o direito de acesso a informações públicas para se protegerem de possíveis fraudadores, eivando de insegurança as relações negociais e anulando os efeitos dos esforços governamentais e sociais empreendidos no combate à fraude, além dos já citados prejuízos à economia nacional e, em consequência, à sociedade.

Em face do acima exposto, e concordando com as argumentações contrárias à proposição, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.647, de 2004, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator